Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.203
(Processo nº. 2006/51820-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 084/2004 firmado entre o SINDICATO DOS FEIRANTES DE FARINHA, MARISCOS, PESCADOS E BIJUTERIAS DO ESTADO DO PARÁ e a SESPA

Responsável: Sr. VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2006/51820-1

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no SINDICATO DOS FEIRANTES DE FARINHA, MARISCOS, PESCADOS E BIJUTERIAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio n°. 084/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA, no valor de R$-45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Viabilizar ações de saúde", sob a responsabilidade do Sr. Vitor Almeida de Oliveira.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 31, considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo devolver a quantia de R$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 06/10/2004, sujeito ainda à aplicação de multa regimental.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 38, se manifesta no sentido de considerar as presentes contas irregulares, nos termos da conclusão do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, considero as contas IRREGULARES. O responsável deverá devolver aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R$-45.000,00

(quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 06/10/2004 e multa no valor de R$-1.000,00 (hum mil reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 661.963.102-91, ao pagamento da importância de R$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 06/10/2004 e aplicar a multa de R$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/